

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0001-02 - Matriz), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0002-93 - Filial 01), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0003-74 - Filial 02), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0004-55 - Filial 03), FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA. (CNPJ Nº 25.264.597/0005-36 - Filial 04) - **FRIBEV**

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", neste ato representado por seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão proferida no ID120219226, manifestar e requerer o que segue.

1. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Primeiramente, agradecemos a honrosa confiança que nos foi depositada para o desempenho da função de Administradora Judicial frente a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas que integram o autointitulado "**GRUPO FRIBEV**", e, nos comprometendo a executar nossos trabalhos em estrita

observância a legislação de regência, ***aceitamos*** o encargo que nos foi incumbido.

Por força do que dispõe o art. 33 da Lei 1.101/2005, enfatizamos já ter promovido a assinatura de compromisso em nome da **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.**, CNPJ nº 27.652.936/0001-53, apresentada pelo seu representante legal e responsável técnico **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 352.413.328-20 e do RG nº 377917655 SESP/SP.

2. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Cumpra esclarecer, de início, que a proposta de honorários foi formulada com base no art. 24 da Lei 11.101/2005 (respeitando os limites do §1º), de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e com base na capacidade de pagamento do devedor, medida por meio das demonstrações contábeis já acostadas ao feito, além do grau de complexidade do trabalho.

Ainda, a análise da capacidade de pagamento do devedor deve levar em consideração não apenas o momento presente, mas também as perspectivas futuras, principalmente pelo fato de que se não houver melhora no cenário econômico e financeiro futuro, a empresa poderá não se recuperar.

Sendo assim, segue abaixo melhor explicação da proposta:

Considerando os termos da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que seus trabalhos irão abranger as Funções Lineares (previstas no art. 22 da LRF) e Transversais, descrevendo abaixo os principais tópicos do trabalho a ser realizado, os quais foram levados em consideração para formulação da proposta:

- | a) Relevância e complexidade dos trabalhos;

- b) Equipe Multidisciplinar - Qualificação técnica da equipe interna profissional da Administradora (Para o projeto contará com equipe de advogados, contadores, economista, administrador, designers e mais estagiários);
- c) Empresa de grande porte, com faturamento anual superior a R\$ 706.000.000,00 (setecentos e seis milhões) no ano de 2021, representando uma média mensal de faturamento de pouco mais de R\$58.800.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitocentos mil reais);
- d) Passivo de R\$ 162.859.953,02 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais com dois centavos) a ser administrado na R.J., correspondentes a diversas naturezas e classes de crédito;
- e) Horas aproximadas que serão consumidas nas fases de execução do encargo;
- f) Acompanhamento frequente das atividades das empresas Recuperandas que conta com filiais espalhadas em diversas cidades e em diferentes Estados da Federação, visitas, reuniões e contatos com os administradores, advogados e contadores (atividade de caráter continuado, durante a R.J.);
- g) Análise da contabilidade das empresas Recuperandas pela Administradora Judicial, dentre as quais se destaca: 1. Análise das Demonstrações Contábeis: Balancetes mensais, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração dos Fluxos de Caixa; 2. Análise das Declarações Fiscais; 3. Análise dos Livros Razão, Diário, Inventário e outros livros auxiliares físicos ou entregues por meio de Sped-contábil, caso aplicável à atividade da Recuperanda.
- h) Análise da lista de credores apresentada junto à petição inicial;
- i) Envio aos credores de correspondência informando o valor do crédito informado pela Recuperanda, em atendimento ao disposto no art. 22, I (serão enviadas centenas de cartas);
- j) Atendimento aos diversos credores que buscarão informações sobre seus créditos via telefone, presencial, e-mail e etc. (atividade de caráter continuado, durante a R.J.);
- k) Retroalimentação de dados e manutenção de site (<https://www.rochanetoeassociados.com.br>), onde serão disponibilizados aos credores: cópia integral dos autos, peças avulsas, cartilhas de recuperação judicial, cadastro de credores, plano de recuperação judicial (atividade de

caráter continuado, durante a R.J.), visando a maior publicidade possível dos atos da R.J., considerando que muitos credores não possuem acesso ao sistema judicial eletrônico (PJe);

l) Cotejamento de todos os créditos relacionados na inicial, conferindo-os minuciosamente com os documentos contábeis das empresas Recuperandas (Livros Contábeis – *Sped*, contratos, contas gráficas e documentos apresentados pelos credores);

m) Recebimento e análise das impugnações/divergências apresentadas pelos credores (atividade de caráter continuado, durante a R.J, após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005);

n) Publicação do quadro de credores (art. 18, da Lei 11.101/2005), com as alterações necessárias, observado o prazo legal após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

o) Estudo, análise prévia de legalidade e acompanhamento do plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J, no tocante ao cumprimento do plano);

p) Elaboração de petições e emissão de relatórios mensais das atividades empresariais do devedor e sobre a execução do plano de recuperação, com base nas informações colhidas das Empresas Recuperandas;

q) Fiscalização constante das atividades empresariais das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

r) Requerimentos e presidência de Assembleias-Gerais de credores nos casos previstos na Lei 11.101/05 ou sempre que necessário;

s) Manifestações diversas em que seja requerido o posicionamento desta Administradora Judicial;

t) Mediação de conflitos envolvendo credores e recuperanda, possibilitando uma melhor comunicação entre as partes;

u) Acompanhamento processual enviado semanalmente ao gabinete do Juízo;

v) Demais atividades dispostas no art. 22º da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Administradora Judicial informa que **NÃO** contratará empresas auxiliares conforme disposto no Art. 22, “h”, possuindo equipe interna, altamente capacitada, de caráter multidisciplinar (advogados, contadores, economista e estagiários), custos esses que já estão contidos na proposta de honorários abaixo.

Assim, com base no acima exposto, vem fazer a proposta de honorários da administração judicial na ordem de **3,5% (três e meio por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial**, com pagamentos mensais, a valores do presente mês, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

Observamos, por oportuno, que quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescentes fica sujeito à amortização acelerada, restrito ao prazo de 6 (seis) meses. Asseveramos, ademais, que o valor do saldo de honorários será atualizado anualmente com juros de 1% (um por cento) ao ano, a ser apurado no final.

Referente à forma de pagamento, requer que sejam depositados mensalmente, a cada dia 10 (vinte) do mês subsequente ao vencido (a iniciar da assinatura do Termo de Compromisso), na conta bancária da Administradora Judicial (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**).

Observamos, em arremate, que o valor proposto está de acordo com a limitação legal de 5% (cinco por cento) dos créditos para remuneração do Administrador Judicial, prevista no art. 24, §1º, da Lei 11.101/05, haja vista que os créditos sujeitos à recuperação judicial, segundo listagem apresentada pelas autoras, alcança o montante de R\$ 162.859.953,02, de sorte que o limite legal a título de honorários alcança o importe de R\$ 8.142.997,65 (oito milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais com sessenta e cinco centavos).

Ademais, o art. 24, §2º, da Lei 11.101/2005, diz que "*será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei*". Os arts. 154 e 155, por seu turno, remetem a obrigações do administrador judicial

especificamente em casos de falências, o que não se aplica a recuperação judicial. E sobre o tema, assim tem se posicionado a doutrina:

A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicada unicamente na falência. Isso decorre da própria literatura do dispositivo abrigado no §2º. do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. Na recuperação judicial a remuneração do administrador judicial é paga a vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional. Em julgado relatado pelo Des. Lino Machado, o TJSP assentou: "A aplicação do §2º do art. 24 da NLF só faz sentido nos processos falimentares" (Agravado de Instrumento n. 574.851-4/0-00)¹.

Tal tema também já se encontra pacificado no STJ, conforme decisão proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Diante do exposto, requer-se, desde logo, que a limitação contida no 24, § 2º, da LFRE, seja desconsiderado para fins de pagamento dos honorários desse administrador judicial.

¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas**. 11 ed., atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 115.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se:

(a) O recebimento do termo de compromisso devidamente assinado em nome de **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA.**, CNPJ nº 27.652.936/0001-53, apresentada pelo seu representante legal e responsável técnico **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 352.413.328-20 e do RG nº 377917655 SESP/SP;

(b) Seja homologada a proposta dos honorários aqui apresentada e seja desconsiderada a limitação imposta no art. 24, § 2º, da LFRE para fins de pagamento dos honorários aqui propostos;

(c) Que todas as intimações endereçadas a ADMINISTRADORA JUDICIAL sejam expedidas em nome do Dr. Denner Octavio de Oliveira Dias, inscrito na OAB/PR 113.359.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 29 de novembro de 2022.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359